

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE.



RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.05.17.1.

ELIOMÁCIO DAMASCENO DE ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109, I "B" da Lei n. 8666/93, vem, à presença de Vossas Senhorias, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão lavrada na Ata da Sessão Extraordinária, que julgou as propostas de preços da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 2021.05.17.1, na qual declarou vencedora do item 31, a empresa **DESTAK LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso encontra-se dentro do prazo legal, conforme dispõe o art. 109, I "b" da Lei 8.666/93, sendo assim, o prazo de 05 dias úteis finda aos dias 11 de outubro de 2021. Portanto, o presente recurso é tempestivo.

2. DOS FATOS

*Recebido em 07/10/2021
afg*

do



O Recorrente é participante do Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 2021.05.17.1, cujo seu objeto é a LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM E SEM MOTORISTA, DESTINADOS ÀS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, apresentando proposta ao item 31 da licitação que consiste na Locação de veículo, motor 1.0, quatro portas, ar condicionado, vidro elétrico, COM MOTORISTA HABILITADO, seguro obrigatório, reposição automática em caso de defeito ou grande avaria, manutenção, impostos, encargos trabalhistas e previdenciários, tudo por conta da contratada/locadora. Combustível por conta da contratante/locatária. Veículo ano/modelo não inferior a 2020, disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas por dia para a contratante, sendo aluguel mensal, com quilometragem livre.

Assim, aos dias 01 de julho de 2021, houve a realização de Sessão Pública destinada ao recebimento e abertura dos envelopes "A", concernentes aos documentos de habilitação exigidos no certame, declarando a presidente que foram devidamente protocolados os envelopes "A" e "B" de 93 licitantes participantes, divulgando a lista de participantes conforme consta nas fls. 4.212 dos autos do presente certame.

No dia 30 de julho, a Comissão Permanente de Licitação realizou nova Sessão cujo sua finalidade era julgar os documentos de habilitação apresentados no processo licitatório, no qual decidiu por unanimidade pela HABILITAÇÃO do recorrente, conforme consta nas fls. 4.217 dos autos do processo licitatório em análise.

Logo após as devidas diligências e decorrido os prazos recursais, houve convocação para a fase de abertura das propostas, no qual a comissão procedeu a abertura dos envelopes "B", contendo os preços dos licitantes participantes, conforme verifica-se nas fls. 4.774 a 4.776 dos autos da licitação.

Em seguida, houve a realização de Sessão Extraordinária, cujo sua finalidade era o julgamento das propostas de preços apresentadas no certame, na qual fora realizado o julgamento das propostas do item 31, julgando, esta Comissão Permanete de Licitação a proposta apresentada pela empresa **DESTAK LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME** como vencedora, na qual consiste o valor vencedor em R\$ 2.497,02 (dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e dois centavos).

Diante disso, verifica-se que as propostas que constam como vencedora a empresa DESTAK LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, encontram-se com vícios insanáveis, sendo danoso a Administração Pública Adjudicar e Homologar os preços julgados vencedores pela Comissão Permanente de Licitação.



3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O DEVER DE OBSERVÂNCIA A ESTRITA LEGALIDADE

Sabe-se que os Agentes Públicos devem conter em seus atos administrativos plena observância ao Princípio da Legalidade, não podendo executar e gerir atos que sejam contrários ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Tal comando normativo é outorgado pelo art. 37 da Constituição da República de 1988, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, o comando constitucional deve ser observado pelos Agentes Públicos que atuam na Administração Pública, não podendo utilizar-se de liberalidades para a realização de atos que interajam com o interesse público contido no cargo.

Nesse sentido ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que

*"pelo princípio da legalidade o Estado se autolimita, o que caracterizou o surgimento histórico do Estado de Direito, em oposição ao Estado Absolutista, em que primava a vontade do soberano, concepção atribuída a Robert von Mohl, em obra de 1835 sobre o "império da lei". Portanto, por definição, um Estado que se submete às suas próprias leis, daí a consagrada expressão de Léon Duguit, "suporta a lei que fizeste" (*legem patere quam fecisti*), enunciando em síntese este princípio, uma vez que, declarando o Direito ao positivá-lo, o Estado exerce sua autocontenção, assegurando à sociedade – que o criou e o mantém, para organizá-la e dirigi-la – a preciosa dádiva da *certeza jurídica*. Como consequência, este princípio obriga o Estado como administrador dos interesses da sociedade, a agir sempre *secundum legem*, jamais *contra legem* ou mesmo *praeter legem*¹.*

Destarte, é imperioso que nos atos administrativos estes devem buscar interação com as normas vigentes no ordenamento jurídico, cabendo ao gestor demonstrar sua legalidade caso haja dúvidas acerca do ato a ser praticado.

Corroborando a ideia ilustrada acima, ensina a Professora **Maria Sylvia Zanella di Pietro** que o Princípio da Legalidade *"é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm **direito público subjetivo** à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei"*².

Diante disso, relevante é o presente tema, haja vista que a proposta apresentada e julgada como vencedora, não apresentam capacidade de composição de preço hábil a cumprir as determinações elencadas em normas trabalhistas, referentes as contratações da categoria necessária para a efetivação do serviço, haja vista que o

¹ DIOGO. Curso de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5372-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5372-0/>. Acesso em: 07 out. 2021. Pag. 85.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (33ª edição). Grupo GEN, 2020. Pag. 412.



instrumento convocatório contempla no item em discussão a disponibilidade de motorista, ou melhor, motoristas com a disponibilidade 24h para realizar as prestações derivadas do futuro contrato.

Salienta, ainda que, o preço ofertado na proposta não encontra viabilidade em sua composição, já que a empresa **DEVE** arcar com os encargos trabalhistas, previdenciários e impostos derivados do serviço a ser prestado. Assim, salta aos olhos o valor apresentado pela empresa, já que não se demonstra suficiente para a execução do futuro contrato, nesse sentido trata a Lei 8.666/93:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

3.1. Da (des)obediência a Convenção Coletiva de Trabalho e a Composição do preço apresentada

Em consulta verificou-se que há Convenção Coletiva de Trabalho – CCT (em anexo), no qual contempla o a categoria profissional enquadrada para a contratação do respectivo serviço ora em análise. Assim, na Cláusula Terceira do CCT dispõe sobre o piso salarial, no qual estipula que o motorista de veículo de 01 até 09 lugares **deve ter piso salarial de R\$ 1.272,92.**

Dessa forma, levando em consideração que a prestação do serviço será realizada com a possibilidade de disponibilidade 24h, torna-se impossível a contratação de apenas um motorista para a plena execução do serviço, sendo certamente necessária a contratação de dois ou mais motoristas para que seja viável a disponibilidade dos serviços conforme estipula o edital.

Portanto, havendo o pleno cumprimento das disposições editalícias para a composição do preço, o valor seria no mínimo duplicado, revelando-se um valor total de R\$ 2.545,84 apenas para o pagamento derivado das contratações dos motoristas responsáveis pela condução do veículo, portanto, é de fácil contatação que o valor da proposta está inviável para sua plena execução.

Merece destaque no presente caso que, a jornada de trabalho enfrentada deverá ser composta em observância ao limite de 8 horas, sendo possível deduzir que para a plena execução do serviço, há a necessidade de contratação não de apenas dois, mas 3 motoristas por parte da empresa para que haja a fiel execução do contrato, assim o valor ideal apenas para pagamento dos motoristas disponíveis 24h atingiria o valor montante de R\$ 3.818,76 (três mil oitocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos).

Destaca-se ainda que, a CCT em comento prevê que os benefícios porventura pagos e/ou concedidos aos empregados terceirizados pelas empresas tomadoras de serviço inclusos nos editais de licitação ou decorrentes de contratos vigentes, tais como cesta básica e outros, serão repassados aos empregados terceirizados na forma legal.

Nesse trilha, acerca de outros benefícios conquistados pela categoria, vale destacar que na cláusula décima da CCT estipula que "A alimentação será fornecida pela empresa aos trabalhadores até o 1º (primeiro) dia do mês "in natura" ou por meio de vale ou cartão refeição/alimentação aos trabalhadores que tiverem jornada igual ou superior a seis horas, diurna ou noturna". Nesse diapasão, o § 3º da Cláusula Décima dispõe que quando realizada na modalidade de vale ou cartão refeição/alimentação, as empresas fornecerão o vale **no valor mínimo de R\$ 21,00 (vinte e um reais), correspondendo aos dias efetivamente trabalhados.**

Nesse velejar, a Cláusula Décima primeira ainda prevê que para os contratos públicos novos **fica estabelecido o pagamento de uma cesta básica mensal no valor de R\$ 94,17 (noventa e quatro reais e dezessete centavos), podendo o referido valor ser pago juntamente com vale alimentação**, ficando assegurado que os pagamentos do benefício estejam efetivamente disponibilizados até o 5º (quinto) dia útil do mês de referencia.

DIANTE DISSO, demonstra-se o preço ofertado na proposta é expressamente inexecutável, por não demonstrar compatibilidade com os custos necessários para efetivação das normas acima elencadas, gerando assim a necessidade de se declarar a proposta viciada e incapaz de realizar o interesse público sem ferir princípios fundamentais outorgados pela Constituição.

Para melhor visualização do argumento acima, veja a composição mínima para a plena exequibilidade da proposta:

ILUSTRAÇÃO PARA A COMPOSIÇÃO DE PREÇO	
Valor salarial para a Contratação de 03 (três motorista	R\$ 3.818,76
Vale Alimentação nos dias efetivamente trabalhados	R\$ 21,00
Cesta Básica	R\$ 94,17

Nessa mera ilustração é esclero a inviabilidade do valor da proposta da empresa considerada vencedora, tornando danoso ao erário aceitar a presente proposta como vencedora, haja vista que diante da medida de exposição do **VALOR, PREÇO E CUSTO**, é evidente que a equação está equivocada na proposta, não condizendo com a realidade enfrentada no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, é evidente que a proposta não leva em consideração nenhum tipo de composição de preço, sendo, portanto, inexecutável, conforme prescreve o art.48, II da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[Assinatura]



(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Assim, diante do comando legal supramencionado, faz-se necessária a comprovação da viabilidade da proposta através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

4. DO MENOR PREÇO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

É evidente que nas contratações públicas o preço contrato deve conter vantajosidade para Administração Pública, no qual, em muitas das ocasiões é representado pelo menor valor alcançado no certame, no entanto, nem sempre o menor valor significa o valor mais vantajoso para o erário, havendo não raras situações em que o menor preço pode ser danoso ao poder público, havendo assim, a necessidade de realizar-se diversos reequilíbrios econômico-financeiros ao contrato.

Decorrente disso, necessária é a explanação da composição de preços para verificar a sua rigidez econômica, sendo necessária para averiguação da vantajosidade a comprovação da sua exequibilidade, para que não haja a celebração de contrato viciado e danoso a ambas as partes pactuantes.

Diante disso, verifica-se no preço ofertado que este é o menor valor proposto no certame, mas de fato não será o mais vantajoso, haja vista que é imensamente incongruente e sem fundamento a apresentação desse valor, cabendo a Administração Pública o dever de verificar se a proposta é exequível ou não.

5. DO VALOR DA PROPOSTA E O EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO FUTURO CONTRATO.

Diante de toda análise, é de fácil constatação que o preço apresentado e julgado vencedor pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Horizonte, é completamente insuficiente para a realização do serviço necessária a suprir a necessidade albergado do certame.

Não há saúde financeira da proposta, estando, desde seu início, em desequilíbrio econômico, sendo imperioso para Administração que o Contrato Administrativo que derive do presente processo licitatório seja capaz de suprir as necessidades da Administração Pública, para que não haja o comprometimento da continuidade do serviço público.

Assim, uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico-financeira do ajuste.

do



Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis. (...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)”. E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

6. DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CULPA IN VIGILANDO

Acerca da possível celebração contratual, a Administração Pública tem o dever de fiscalizar seus contratos, no qual, segundo entendimentos jurisprudenciais, caso não haja a devida fiscalização aos contratos, a Administração poderá ser responsabilizada subsidiariamente ao pagamento de dívidas trabalhistas e demais encargos constantes da relação empregatícia do contratado.

Dessa forma, valor exíguo e insuficiente da proposta demonstra o avantajado potencial para que os contratos derivados do presente certame sofram a presente situação, haja vista que não há lastro de composição no valor da proposta que a indique a exequibilidade do contrato, caso este seja firmado.

Nesse sentido, o TST editou súmula nº 331, no qual dispõe que “os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Conclui-se então que, a aceitação da proposta apresentada pela empresa **DESTAK LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, PODE GERAR ENORME DANO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO PODENDO GERAR CORRER GRAVE RISCO EM ACEITAR A PRESENTE PROPOSTA SEM QUE ANTES REQUISITE A DEMONSTRATÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DO PREÇO APRESENTADO.



7. DOS PEDIDOS

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer-se que:

- a) A Comissão Permanente de Licitação, solicite a empresa considerada vencedora do item 31 que apresente demonstração da exequibilidade da proposta apresentada, realizando as especificações que compõe o custo;
- b) Havendo incongruências nas especificações contida nas demonstrações que serão apresentadas, a Comissão Permanente de Licitação deverá julgar a empresa desclassificada, nos termos do art. 48, II da Lei 8.666/93;
- c) Comissão Permanente de Licitação aplique a desclassificação da empresa nas demais propostas, haja vista que a similaridade dos preços resultará na constatação do mesmo vício nas demais propostas apresentadas pela empresa;
- d) Que a empresa seja notificada para apresentar a composição do preço das propostas afim de demonstrar a exequibilidade de seu preço no mesmo prazo de suas contrarrazões;
- e) Que as demonstrações de composição de preço que forem apresentadas pela empresa **DESTAK LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME** sejam analisadas pelo Órgão de Controle Interno do Município de Horizonte;
- f) Que constatando que a empresa apresentou preço vil, que seja sua responsabilidade seja apurada nos termos da Lei nº 12.846/13;
- g) Que sendo julgada a proposta da empresa **DESTAK LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME** inexecuível, seja aceito a proposta de preços do requerente, haja vista está exequível para a plena execução do objeto do certame.

Termos em que pede deferimento a esta Comissão,

Horizonte/CE 07 de outubro de 2021.

Elomácio D. Almeida

ELIOMÁCIO DAMASCENO DE ALMEIDA

LICITANTE PARTICIPANTE

CPF: 998.318.133-91

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021**

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000257/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/03/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010359/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.101022/2021-33
DATA DO PROTOCOLO: 10/03/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 11.088.721/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FABIANO BARREIRA DA PONTE;

E

SINDICATO TRABALHADORES TRANSPORTES RODOVI ESTADO CEARA, CNPJ n. 07.339.955/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DOMINGO GOMES NETO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em transportes rodoviários das empresas de terceirização de mão-de-obra**, com abrangência territorial em CE.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL**

Fica estabelecido que, a partir de 01º de janeiro de 2021, data que será a data base da categoria laboral abrangida nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, os seguintes pisos salariais.

- MOTORISTA DE VEÍCULO DE 01 ATÉ 09 LUGARES _____ R\$ (1.272,92)
- MOTORISTA DE VEÍCULOS DE 10 ATÉ 21 LUGARES(OU VEÍCULO COM CAPACIDADE EQUIVALENTE CHAMADO DE EMERGENCIA _____ R\$ (1.419,12)
- MOTORISTA DE CAMINHÃO ATÉ 11 TONELADAS _____ R\$(1.282,96)
- MOTORISTA DE CAMINHÃO DE 12 A 18 TONELADAS _____ R\$ (1.427,73)
- MOTORISTA DE CAMINHÃO ACIMA DE 18 TONELADAS (operador de Muck, retroescavadeira e equipamento movel) _____ R\$ (1.697,23)
- MOTORISTA DE VEÍCULOS ACIMA DE 21 LUGARES _____ R\$ (1.713,02)

§ 1º – Os benefícios porventura pagos e/ou concedidos aos empregados terceirizados pelas empresas tomadoras de serviço inclusos nos editais de licitação ou decorrentes de contratos vigentes, tais como cesta básica e outros, serão repassados aos empregados terceirizados na forma legal.

§ 2º – O reajuste salarial do pessoal que esteja fora das faixas acima especificadas, assim considerados aqueles que não se incluírem nas atividades e nas funções mencionadas, **será de 4,60%** (quatro vírgula sessenta por cento)

§ 3º – Toda e qualquer importância paga à empresa de prestação de serviços, pelo trabalho prestado pelo empregado, como integrante de sua remuneração, será a ele repassada, na forma ajustada no contrato de trabalho, de modo a evitar apropriação indébita dos valores pelos representantes da empresa, seus prepostos ou à sua ordem, devendo ser adotadas pelo sindicato dos trabalhadores, as medidas necessárias à reparação do direito do trabalhador.



§ 4º - As antecipações de salários, gerais e lineares, ocorridas entre 1º de julho de 2019 até 31 de dezembro de 2020 poderão ser deduzidas por ocasião do reajuste de janeiro de 2021, não se confundindo com aumentos espontâneos, que se incorporam aos salários.

§ 5º - As entidades sindicais que assinam este instrumento não concordam com qualquer alteração que busque reduzir o salário do empregado mediante a mudança de nomenclatura de sua função. Devendo tais práticas serem de pronto denunciadas para que as partes acordantes busquem as medidas pertinentes.

§ 6º - Fica garantido para os novos contratos a se realizarem a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho aos empregados que exerçam a função de motoristas em carros tipos vans modificadas para fins diversos, o mesmo piso salarial devidos para o empregado que exerça a função no carro original respectivo.

§ 7º - As diferenças salariais da folha de pagamento de janeiro e fevereiro de 2021, serão pagas, respectivamente, nas folhas de pagamento de março e abril de 2021. As diferenças de vale alimentação, cesta básica, auxílio creche e outros valores excetuando salários serão pagas até o final de abril de 2021, devendo a empresa que incorrer em mora pagar multa de 2% (dois por cento) do valor do salário, por dia de atraso, revertido em benefício do empregado prejudicado.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DA OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTES PELOS TOMADORES DE SERVIÇO

Fica desde já ajustado que todos os tomadores de serviços, sejam eles do âmbito privado ou público (Estadual, Municipal ou Federal), deverão efetuar o repasse para as empresas prestadoras de serviços dos reajustes de todas as cláusulas econômicas existentes na presente norma coletiva (piso salarial, reajuste salarial, vale-alimentação, plano de saúde, ajuda de custo, auxílio-creche, vale-transporte, dentre outros).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Fica assegurado que os pagamentos dos salários serão efetuados de forma a que estejam efetivamente disponibilizados aos empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica estipulada uma multa, de 2% (dois por cento) do valor do salário, por dia de atraso, revertido em benefício do empregado prejudicado, salvo se a mora se operar por culpa de empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os pagamentos serão efetuados preferencialmente nos locais de trabalho, dentro do horário de expediente, ou logo após. Em caso de depósito em estabelecimento bancário, de crédito ou seu correspondente, deverá ser realizado próximo ao local de trabalho, nos termos dos arts. 464 e 465 da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão, aos seus empregados, comprovantes de pagamentos da remuneração laboral (contracheques) como documento pessoal, formalmente preenchidos, discriminando os valores recebidos e seus respectivos descontos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho realizado. Servirá de recibo para a empresa como prova do pagamento em dinheiro. O depósito bancário terá força de recibo, nos termos do art. 464 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas também poderão fornecer os contracheques com a discriminação das verbas de forma eletrônico/digital, assegurando ao trabalhador o acesso direto do seu contracheque eletrônico/digital até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas, sempre que possível, realizarão antecipações salariais quinzenais em até 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração do empregado.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - MULTAS DE TRÂNSITO



As empresas deverão repassar ao empregado, obrigatoriamente, a notificação da (s) multa (s) decorrentes do exercício da atividade em pelo menos quinze dias antes do vencimento da mesma, entregando-lhe cópia legível do AUTO. Nesse caso o empregado poderá interpor o recurso e, enquanto este estiver pendente de decisão final, a empresa não poderá efetuar o desconto correspondente.

§ 1º - O empregado não poderá ser responsabilizado pela multa se a empresa não fizer o protocolo da mesma na forma do "caput" desta cláusula dentro do prazo recursal.

§ 2º - Caso seja o recurso não provido com o trânsito em julgado na esfera administrativa, a empresa parcelará o débito para desconto em doze (doze) parcelas mensais.

§ 3º - Em caso de rescisão contratual, o desconto será realizado nos termos da legislação vigente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - DO DIA DA CATEGORIA

Fica estabelecido que o dia 25 (vinte e cinco) de julho, dia de São Cristóvão, será considerado feriado da categoria, ficando estabelecido que os empregados que tenham necessidade de laborar no referido dia receberão o pagamento em dobro.

Parágrafo Único – Quando a tomadora do serviço possuir dia específico de sua categoria e o empregado receber benefício semelhante ao disposto no caput por esse dia, não terá o empregado direito ao benefício novamente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO

A alimentação será fornecida pela empresa aos trabalhadores até o 1º (primeiro) dia do mês "in natura" ou por meio de vale ou cartão refeição/alimentação aos trabalhadores que tiverem jornada igual ou superior a seis horas, diurna ou noturna.

§ 1º - A alimentação "in natura" deverá observar as prescrições, junto ao tomador e a empresa, de qualidade e quantidade calórica e protéica previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador.

§ 2º - As empresas prestadoras de serviços se obrigam a contratar a alimentação "in natura" de empresas credenciadas ao PAT, podendo ser credenciadas ao SESC ou SESI, incumbindo-se a empregadora da fiscalização de sua qualidade e quantidade, como da condição de confecção e fornecimento, de modo a garantir sua qualidade nutricional e conservação.

§ 3º - Quando realizada na modalidade de vale ou cartão refeição/alimentação, as empresas fornecerão o vale no valor mínimo de R\$ 21,00 (vinte e um reais), correspondendo aos dias efetivamente trabalhados.

§ 4º - Os vales ou cartões refeição/alimentação serão entregues preferencialmente nos locais de trabalho. Caso não haja condição e os mesmos forem entregues na sede da empresa, está fornecida vale-transporte para o deslocamento do empregado do local de trabalho para a empresa e também para o seu retorno.

§ 5º - Se o empregado faltar ao trabalho e tiver recebido vale ou cartão refeição/alimentação, caberá a empresa descontar o vale referente ao dia de falta, sem prejuízo da possibilidade do desconto ser efetuado nos vales do mês seguinte ou crédito do cartão eletrônico, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador.

§ 6º - Os empregados autorizam o desconto de 1% (um por cento) do valor total dos vales ou cartões recebidos.

§ 7º - Será garantido ao empregado que labore horas extras em quantidade mínima de duas um vale adicional denominado "vale lanche" com o valor facial de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos).

§ 8º - Ficam as empresas autorizadas a fornecerem o vale-alimentação em pecúnia quando, por algum motivo, não for possível concretizar o fornecimento do vale-alimentação no tempo previsto na presente cláusula. Nessas situações o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia não terá natureza salarial, não se incorporando no salário nem tampouco ensejando o recolhimento previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

Para os contratos públicos novos fica estabelecido o pagamento de uma cesta básica mensal no valor de R\$ 94,17 (noventa e quatro reais e dezessete centavos), podendo o referido valor ser pago juntamente com vale alimentação, ficando assegurado que os pagamentos do benefício estejam efetivamente disponibilizados até o 5º (quinto) dia útil do mês de referência.

PARÁGRAFO ÚNICO – O fornecimento do pagamento da cesta básica será incluído nos contratos públicos novos, assim considerados os pactuados, por meio de licitação pública (em qualquer modalidade), a partir do registro da



Convenção Coletiva data base de 01 de julho de 2012 junto a SRTE/MTE. Nos Contratos públicos em curso, apresentará o empregador a presente Convenção Coletiva, de modo a ajustar a previsão de custos eventualmente alterada em decorrência da presente cláusula. Em caso de recusa da tomadora, manter-se-á, a condição vigente até o encerramento do pacto, devendo ser comunicada aos sindicatos convenientes, que adotarão as medidas que julgarem necessárias à defesa das suas categorias.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas buscarão firmar convênios com farmácias objetivando a aquisição de medicamentos e produtos afins para desconto mensal em folha de pagamento, a ser procedido nas mesmas condições alcançadas na negociação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANO DE SAÚDE)

A partir da vigência da CCT de 2014, fica acordado a instituição de PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas Empresas preferencialmente com operadora de plano de saúde conveniada ao SEACEC, na segmentação mínima AMBULATORIAL + HOSPITALAR SEM OBSTETRICIA em acomodação ENFERMARIA, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os aposentados que não estejam em atividade junto às empresas representadas pelo SEACEC, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O PLANO DE SAÚDE contratado será, para o prazo desta convenção no valor de R\$ 73,89 (setenta e três reais e oitenta e nove centavos), sendo que a participação no subsídio do seu custeio será na razão de 50% (cinquenta por cento) para o empregador e 50% (cinquenta por cento) para o empregado, valor este que será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, sendo que a taxa de adesão será custeada integralmente pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso o empregado venha a aderir a plano de maior cobertura, de empresa conveniada pelo sindicato ou outra, será de sua responsabilidade o pagamento que acrescer.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso o empregador já tenha contratado PLANO DE SAÚDE, não estará obrigado a aderir ao plano de saúde referido, ficando asseguradas ao empregado as garantias mínimas de preço e participação estipuladas nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – O empregado poderá incluir seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total às suas despesas, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do mesmo.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas dispõem do prazo de até 90 (noventa) dias a contar do registro desta convenção para disponibilizar aos empregados a adesão ao plano de saúde.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A participação facultativa do empregado no plano de saúde não configurará salário "in natura", não se incorporando à remuneração do trabalhador para quaisquer efeito, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e nem constitui rendimento tributável do empregado.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas concederão auxílio funeral, a ser pago aos dependentes do empregado falecido durante a vigência do contrato de trabalho, em valor equivalente a dois pisos salariais da categoria, na faixa em que o empregado falecido estiver enquadrado. Valor que será pago imediatamente após o óbito.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESPESAS DE VIAGEM

Nos deslocamentos superiores a 100 km do local em que o empregado preste serviço, será pago a título de diária o valor de R\$ 110,78 (cento e dez reais e setenta e oito centavos).

Parágrafo Primeiro – Fica esclarecido que a diária na forma estabelecida no "caput" desta cláusula é devida quando o deslocamento for inferior a 100 Km mas o empregado tiver que dormir no local de destino do deslocamento, não existindo o pagamento de meia diária.

Parágrafo Segundo – Quando os deslocamentos forem interestaduais a diária em referência sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento)

Parágrafo Terceiro – As diárias acordadas nesta cláusula deverão ser pagas antes da realização da respectiva viagem, possibilitando ao empregado pagar as despesas inerentes ao deslocamento.



CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

Nas rescisões dos contratos de trabalho, as empresas cumprir as determinações dispostas no artigo 477 da CLT, sob pena de pagar multa prevista também no citado artigo.

Parágrafo Único: As empresas se comprometem a enviar a relação mensal dos contratos de trabalho rescindidos ao sindicato laboral e custear o transporte e alimentação daqueles empregados lotados e/ou que residam no interior para receber sua rescisão, quando necessário o deslocamento do empregado para outra cidade.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REGISTRO DE FUNÇÃO

A função verdadeiramente exercida pelo empregado, quando não anotada na CTPS no prazo de lei, acarretará em descumprimento da obrigação de fazer, sujeitando o empregador às penalidades previstas em Lei.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APRENDIZAGEM

O percentual de aprendizagem de no mínimo 5%, previsto no art. 429 da CLT, que deve ser aplicado em relação às funções que demandem formação profissional, no caso das empresas signatárias da presente norma coletiva, serão excluídas da base de cálculo a função de motorista, justamente por não demandarem qualquer formação para seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em havendo ação judicial ou imputação de prejuízo decorrente da aplicação da presente cláusula com a citação do sindicato laboral, qualquer responsabilidade que ao mesmo seja imputada deverá ser arcada pelo sindicato patronal, podendo o sindicato laboral denunciar a lide na forma da Lei.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEFICIENTE FÍSICO

Considerando que as atividades de prestação de serviço são realizadas na sede do tomador de serviço, impossibilitando assim, que a empresa prestadora de serviço propicie condições adequadas de trabalho para os portadores de deficiência física habilitada ou reabilitada, o parâmetro para incidência do percentual de 10% (dez por cento) será O DIMENSIONAMENTO RELATIVO AO PESSOAL DA SEDE DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Parágrafo Primeiro – As empresas que já possuem em seu quadro empregados profissionais com deficiência ou reabilitados em número superior a cota prevista no caput da presente cláusula, não poderão desligar os empregados contratados com o argumento da redução da cota prevista no caput, devendo assegurar a manutenção dos empregos e o desligamento só ocorrer em caso de substituição de empregados.

Parágrafo Segundo – Em havendo ação judicial ou imputação de prejuízo decorrente da aplicação da presente cláusula com a citação do sindicato laboral, qualquer responsabilidade que ao mesmo seja imputada deverá ser arcada pelo sindicato patronal no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, podendo o sindicato laboral denunciar a lide na forma da Lei.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica vetada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado que estiver a, no máximo, 18 (dezoito) meses de sua aposentadoria, desde que seu contrato com a empresa tenha, pelo menos, igual duração.



JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho da categoria será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e a duração diária será de 08 (oito) horas, de acordo com o Art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

Parágrafo único - A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de 2 (duas) horas suplementares, mediante ajuste escrito com o empregado e serão remuneradas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS LEGAIS

I – até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II – até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

IV – até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

V – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VI – para o Pai de cinco dias em caso de nascimento de filho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REUNIÕES NA EMPRESA

Quando houver convocação dos empregados por parte da empresa para participarem de reuniões, o referido horário será considerado como horário normal de trabalho e, caso exceda a jornada diária, será remunerado como hora extra, salvo acordo para compensação.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO INÍCIO DAS FÉRIAS

Fica convencionado que o início do período de férias a ser usufruído pelo empregado deverá ocorrer em dia útil e que não anteceda aos sábados, domingos, feriados, dia de folga ou dia de compensação de repouso remunerado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - USO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes for exigido pela empresa, fica a mesma obrigada a fornecer ao empregado, gratuitamente, de uma só vez para o período de 01 (um) ano, dois uniformes completos.

§ 1º - responderá o empregado pela reposição resultante de extravio ou mau uso dos uniformes, quando devidamente comprovado.

§ 2º - Um terceiro uniforme completo será entregue, para o empregado, caso fique comprovado o desgaste natural de qualquer daqueles anteriormente entregues.

§ 3º - Caso o empregado tenha seu contrato de trabalho rescindido, fica ele obrigado a devolver os uniformes na condição em que se encontrarem.



INSALUBRIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados que exercerem tarefas em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, os percentuais previstos em lei, assim também consideradas as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre medicina e segurança do trabalho.

Parágrafo primeiro - Assegura-se ao trabalho executado em hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios, ambulatórios e rabeção, o adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), sobre o piso salarial de cada empregado.

Parágrafo segundo - As atividades exercidas em estação de tratamento e limpeza de esgoto público ou privado serão remuneradas a insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) previsto nas Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, incidente sobre o piso salarial do empregado;

Parágrafo terceiro - Na rede hospitalar onde haja internação e tratamento de doenças infectocontagiosas, o grau de insalubridade aplicado será o máximo, o percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o piso salarial do empregado;

Parágrafo quarto - Quando o trabalho desenvolvido implicar na incidência de um índice diverso de insalubridade que o previsto, será o mesmo determinado através de perícia, podendo ser acompanhado por peritos da outra parte. Em caso de conflito entre os laudos oferecidos, serão os documentos encaminhados ao Ministério do Trabalho e Emprego para a solução do confronto.

Parágrafo quinto - Permanecendo inalteradas as condições de trabalho, a empresa que suceder a outra prestadora de serviço obriga-se à continuidade do pagamento do adicional de insalubridade ao empregado, no mesmo percentual anteriormente pago pela prestadora de serviço sucedida.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos como válidos os atestados médicos e odontológicos apresentados pelo empregado para justificar sua ausência por motivo de doença, fornecidos em ordem de preferência, por médicos contratados diretamente pela empresa ou mediante convênio/SESC e, à sua falta, os atestados emitidos por médicos vinculados ao SUS (Sistema Único de Saúde). Em último caso serão aceitos os atestados emitidos por médicos do sindicato ou particulares.

§ 1º - Os atestados médicos serão entregues pelo empregado nos locais de trabalho onde a empresa tenha supervisor, chefe de equipe ou encarregado, através de envelope lacrado a ser encaminhado ao setor de recursos humanos da empresa ou ao serviço médico.

§ 2º - O atestado deverá ser entregue pessoalmente ou por outrem, nas 24 horas que se seguir da ausência.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRANSPORTE DO ACIDENTADO

A empresa providenciará o transporte dos empregados para local apropriado em caso de acidente, desde que ocorra em horário de trabalho ou que seja em decorrência do mesmo.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Será facilitado o acesso aos diretores do Sindicato dos Trabalhadores para a realização de visitas às sedes das empresas, a fim de tratar de assuntos relacionados com a categoria e os associados.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA LIBERAÇÃO DOS DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL

Fica assegurada a liberação remunerada de 5 (cinco) diretores membros da diretoria do sindicato profissional, até o término da vigência da presente convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo do tempo de serviços e das parcelas componentes de suas remunerações, em número de 1 (um) diretor sindical por empresa.

Parágrafo primeiro - A lista de nomeação, ou os nomes dos diretores liberados, será enviada ao sindicato patronal no prazo de 03 (três) dias após a assinatura da presente convenção.



Parágrafo segundo- Respeitado o número de um diretor por empresa, poderá o sindicato laboral requerer a substituição do diretor liberado, desde que o faça com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Por determinação da Assembleia Geral Extraordinária dos empregados, realizada no dia 27/02/2021, as empresas descontarão dos seus empregados, sindicalizados ou não, a título de taxa de negociação coletiva, duas parcelas com o percentual de 2% (dois por cento) do total dos salários base de todos os trabalhadores representados pelo sindicato laboral, descontados na folha de pagamento do mês de abril de 2021, devendo ser repassado ao SINTRO-CE até o dia 10 de maio de 2021, e percentual de 2% (dois por cento) descontado na folha de junho de 2021 e repassado ao SINTRO-CE até o dia 10 de julho de 2021.

Parágrafo Primeiro - O empregado que deseje se opor ao desconto previsto no *caput* desta cláusula, deverá fazê-lo no prazo de 20 (vinte) dias do registro da presente convenção coletiva de trabalho perante o sindicato profissional, mediante solicitação individual, e fica assegurado ao mesmo que não será feito o segundo desconto.

Parágrafo Segundo - Os empregados abrangidos pelo presente instrumento que trabalhem em empresa sediada em município fora de região metropolitana de Fortaleza, poderão se opor à taxa de negociação coletiva, no mesmo prazo estipulado no parágrafo anterior, por meio de carta registrada individual, escrita e assinada com aviso de recebimento (A.R.), enviada pelos correios, para a sede do sindicato laboral.

Parágrafo Terceiro - O Sindicato laboral assumirá exclusiva e integralmente a responsabilidade pecuniária por qualquer pedido de devolução de taxa de negociação coletiva que tenha recebido e que seja posteriormente considerada indevida ou irregular, isentando o empregador de qualquer responsabilidade, inclusive perante procedimentos de lavra do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Quarto - As empresas deverão remeter ao sindicato profissional, por ocasião do repasse, cópia da relação nominal dos empregados que sofreram o desconto com o seu respectivo valor e comprovante de depósito até o 10º (décimo) dia do mês subsequente por meio de correspondência eletrônica (email) para o endereço: financeirosintroce@gmail.com.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA MENSALIDADE SINDICAL

Os empregadores se obrigam a descontar de seus empregados associados ao sindicato, se por eles autorizados, a importância de 2% (dois por cento) do salário base, ficando o valor a disposição do SINTRO-CE, a até do 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto, mediante depósito bancário, em conta a ser indicada pelo SINTRO-CE, no prazo de cinco dias a contar do registro da Convenção Coletiva de Trabalho na SRTE/CE. Mediante boleto bancário, depósito em conta e transferência bancária, Bancos SANTANDER: Agência 3132 e conta corrente: 13000363-7 ou CAIXA ECONOMICA FEDERAL: agência 0031 operação 003 conta corrente 776-9.

Parágrafo Primeiro - O SINTRO-CE deverá remeter cópia da relação nominal, com as respectivas autorizações dos novos associados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês por meio de correspondência eletrônica ou escrita para que o desconto possa ser efetuado no mesmo mês.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão remeter mensalmente ao SINTRO-CE relação nominal e comprovante de depósito de cada empregado submetido ao desconto previsto no *caput* desta cláusula, podendo esta ser impressa ou por meio eletrônico, através dos e-mails: secretaria.sintro@hotmail.com e financeirosintroce@gmail.com. (em excel)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas do setor das categorias econômicas aqui representadas, deverão recolher até o mês de março de 2021 a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL patronal para a expansão dos serviços de custeio desta campanha salarial, no valor abaixo destacado, de acordo com seu enquadramento empresarial abaixo destacado:

PORTE DA EMPRESA	VALOR (R\$)
CPF e MEI	223,00
ME e EPP	380,00
MÉDIO	760,00
NORMAL	980,00



PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento previsto no caput deverá ser realizado através de boleto bancário na sede do Sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo anterior, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Por mês subsequente de atraso, além da multa estabelecida no parágrafo anterior, serão devidos juros de mora de 1 % (um por cento).

PARÁGRAFO QUARTO - A Entidade Sindical Patronal, como parte integrante do sistema SICOMÉRCIO e, conforme previsto no estatuto social, efetuará a partilha da receita advinda da contribuição assistencial, da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) à CNC;
- b) 20% (vinte por cento) para a Federação;
- c) 70% (setenta por cento) para o Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas abrangidas pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará deverão recolher o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), parcelado em duas vezes, nos meses de julho/2021 e outubro/2021 a título de contribuição Confederativa, que deverá ser repassado com boleto bancário ou na sede do Sindicato, até o dia 10 de julho/2021 e 10 de outubro/2021, respectivamente, de acordo com o Art. 8º Inciso IV, da Constituição Federal e demais normas legais.

Parágrafo Único – Os atrasos no prazo de recolhimento estão sujeitos às mesmas penalidades previstas na Cláusula Vigésima Terceira prevista na Convenção Coletiva Principal.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Na hipótese de descumprimento ou violação de qualquer cláusula desta convenção, fica a parte infratora obrigada a pagar, a quem for prejudicado, multa equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial do empregado alcançado pela violação convencional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta Convenção e, em atendimento ao disposto no art. 608 da CLT, as empresas para participarem de licitações promovidas por órgãos da administração pública direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

§ 1º - Essa certidão será expedida pelos Sindicatos Convenientes, individualmente, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Considera-se obrigação sindical para fins de expedição da citada certidão o recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica), bem como todas as taxas e contribuições inseridas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 3º - A falta de certidão ou vencido o seu prazo, o qual é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como os sindicatos convenientes, nos casos de concorrências, carta convite ou tomada de preço, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas convencionadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESFORÇOS NO CUMPRIMENTO DA PRESENTE CONVENÇÃO POR ÓRGÃO TOMADOR DE SERVIÇOS

As partes que pactuam o presente instrumento se comprometem a realizarem todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento das cláusulas acertadas pelos órgãos públicos tomadores de serviços, principalmente no que tange aos reajustes salariais e demais cláusulas financeiras.



PARÁGRAFO ÚNICO - Não obstante os esforços realizados como demonstrado no "caput" desta cláusula a presente convenção deve ser cumprida na forma da lei.

FABIANO BARREIRA DA PONTE
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONS DO ESTADO DO CEARA

DOMINGO GOMES NETO
PRESIDENTE
SINDICATO TRABALHADORES TRANSPORTES RODOVI ESTADO CEARA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.